Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2250/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4638/2014
PROTOCOLO	: 1486690
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTUDOS, ANÁLISES, DIAGNÓSTICO E REFORMULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 001/2014, e a formalização do Contrato Administrativo nº 020/2014, celebrado entre o Município de Bataguassú – MS, por seu Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina e Vale Consultoria e Assessoria Ltda – ME.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014 e da formalização do Instrumento Contratual nº 020/2014 (fls. 140/147).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos especializados de estudos, análises, diagnósticos e reformulação organizacional e gestão de pessoal no valor pactuado em R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e prazo de vigência é estabelecido para o período de 05 (cinco) meses.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos acostados aos autos procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA-2ªICE-10439/2014 (fls. 161/165).

Intervindo no feito o douto Ministério Público de Contas adotou linha de entendimento divergente do Corpo Técnico e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-2665/2015 (fls. 222/226), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Processo de competência originária do juízo singular, submetido, entretanto, a apreciação da Câmara tendo em vista o não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos especializados de estudos, análises, diagnósticos e reformulação organizacional e gestão de pessoal, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl.140).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 140).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 05 (cinco) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 140).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do instrumento contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nesse sentido, nos seguintes termos (fl. 165), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 001/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 020/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu – MS** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Vale Consultoria e Assessoria Ltda – me** (CNPJ nº 13.102.873/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

A conclusão oferecida pelo Corpo Técnico a meu ver se ajusta às disposições legais reguladoras da matéria, visto que os procedimentos administrativos tendentes aos planos de reestruturação administrativa como o proposto nestes autos requerem a intervenção de profissionais especializados dada a natureza do objeto a que se busca alcançar, razão que me leva a acolher na sua inteireza a manifestação do Corpo Técnico porquanto reflete a existência dos elementos circunstanciais autorizadores da pratica do ato de gestão ora apreciado.

Destarte, diante dessa realidade fática o douto Ministério Público de Contas divergindo do entendimento esposado pelo Corpo Técnico e amparado no teor do Parecer "C" nº 00/0044/2001, exara o seu r. Parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 153), *in verbis:*

Analisando os autos, observa-se que os serviços contratados inserem-se na atividade-fim da Administração, motivo pelo qual são, a princípio, insuscetíveis de terceirização, quanto mais à míngua de uma convincente justificativa.

[...]

É impensável que o ente, em seu quadro próprio de pessoal, não conte com servidores capacitados para o desempenho das atividades contratadas – ainda que, de fato, não contasse, deveria promover concurso público para suprir essa lacuna.

A prática em contratar serviços por meio de contratos administrativos, independente do procedimento licitatório utilizado, não é um ato salutar por parte da Administração, quando se tem a possibilidade de contratação por concurso público.

[...]

No caso em apreço, por se tratar de serviços de consultoria, era indispensável que se confeccionasse um termo de referência no qual constassem, no mínimo, os seguintes detalhamentos: antecedentes, objetivos da contratação, atividades desenvolvidas, produtos, prazos, cronograma de atividades; custos e forma de pagamento, perfil e seleção[1].

[...]

Diga-se, para encerrar, que o Contrato Administrativo nº 20/2014, por tudo o quanto se expôs, é potencialmente lesivo ao erário público, uma vez que, se executado, remunerará por serviços que, a rigor, deveriam ser desempenhados pelos servidores integrante do quadro de pessoal do Município de Bataguassu.

Assim, a fim de se proteger o erário, é necessário que a sua execução seja cautelarmente obstaculizada, na forma da disposição constante no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório,** com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

> IV – Pela **DETERMINAÇÃO ao Município de Bataguassu para que se abstenha de executar o Contrato Administrativo nº 20/2014**, sustando os seus efeitos na fase em que se encontrar, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas, com lastro na disposição constante no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, entendo assistir razão ao Corpo Técnico, o presente instrumento contratual, no seu aspecto formal e material, foi regularmente processado conforme testemunha o Corpo Técnico, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014, cujo instrumento convocatório em razão da sua singeleza teve seu procedimento desenvolvido em harmonia com as disposições insertas no Estatuto da Licitações e Contrato.

De outro lado, o objeto de que tratam estes autos, diversamente do que entende o eminente Procurador de Contas, não se ajusta à situação fática em que se consubstancia o núcleo do entendimento manifestado por esta E. Corte de Contas expressado no teor do Parecer “C” nº 00/0044/2001, uma vez que simples interpretação literal leva ao entendimento que o tema versa sobre “terceirização” que, pela natureza do objeto em discussão, não se constitui em atividade rotineira ou atividade fim do contratante.

Além do mais, a resolução de projetos de que tratam estes autos, requer, sem dúvida, visão crítica e externa à atividade ordinariamente, razão poucas são as Prefeituras neste Estado que detém em seu quadro de pessoal, profissionais habilitados a desenvolver tais atividades.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014 e da formalização do Instrumento Contratual nº 020/2014 (fls. 140/147), celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda.- ME,, CNPJ/MF nº 13.102.873/0001-57, por seu Representante, Senhor Humberto Castilho Vale, CPF/MF nº 005.701.339-04, como contratada, tendo em vista que tais atos se amoldam as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite e a formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP